



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1067/2026

PROCESSO N.º 1316-D/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO


António Miguel Nguluyeve, André Vieira, Tomás António e Adelino Wilson Samalesso, com melhores sinais de identificação nos autos, vieram ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Benguela, prolatado a 17 de Dezembro de 2024 que, no âmbito do Processo n.º 80/23, confirmou a condenação dos ora Recorrentes, em 1.ª Instância, na pena única de 3 anos de prisão efectiva e no pagamento da quantia global de Kz. 827 000,00, a título de indemnização a favor dos ofendidos.

Notificados, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 45.º da LPC e 705.º do Código de Processo Civil (CPC), vieram aos autos apresentar as respectivas alegações, arrimando, em síntese, os fundamentos que se seguem:

1. O Acórdão proferido violou valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente os princípios da legalidade (n.º 2 do artigo 6.º da CRA) da presunção da inocência de que é corolário o *in dubio pro reo* (artigo 67.º, n.º 2 da CRA) e do processo justo e conforme (artigo 72.º da CRA).
2. Em sede do recurso apresentado no Tribunal da Relação, arguíram, a título de questão prévia, a amnistia dos crimes pelos quais foram condenados, com base no disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 35/22, de 23 de Dezembro — Lei da Amnistia.

A

3. Nos termos do citado preceito legal, são amnistiados todos os crimes puníveis com pena de prisão até 8 anos, cometidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros no período compreendido entre 12 de Novembro de 2015 e 11 de Novembro de 2022.
4. Foram acusados e condenados pela prática dos crimes de dano, p. e p. pelo artigo 410.º, arrancamento e destruição de marcos, p. e p. pelos artigos 416.º, n.º 3 e 411.º, todos do Código Penal Angolano.
5. Os crimes em que foram condenados preenchem os requisitos dos artigos 1.º e 2.º da Lei da Amnistia, uma vez que têm a natureza de crimes patrimoniais.
6. O Acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Benguela não acompanhou, relativamente à matéria da amnistia, os argumentos da defesa e do Ministério Público junto daquela Corte superior, entendendo, com base na alínea n) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei da Amnistia, que os crimes objecto do processo não estão por ela abrangidos.
7. Os factos considerados provados não incidiram sobre bens públicos, não sendo, por isso, enquadráveis na alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei da Amnistia.
8. Os fundamentos constantes do Acórdão recorrido para justificar a não abrangência, pela Lei de Amnistia, dos crimes pelos quais os Recorrentes foram condenados, não encontram respaldo no n.º 3 do artigo 3.º da referida Lei, porquanto, da factualidade provada, não emerge qualquer situação de concurso efectivo de infracções.
9. O Acórdão recorrido não só não considerou os crimes em que os Recorrentes foram condenados como abrangidos pela amnistia, como também, não aplicou o perdão genérico previsto pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Amnistia, incorrendo, por isso, em violação do princípio da legalidade, consagrado no n.º 2 do artigo 6.º da CRA, princípio este que aquele Tribunal está, nos termos do artigo 175.º da CRA, obrigado a observar e a defender.
10. A concretizar-se o perdão da pena única concreta aplicada aos Recorrentes, na proporção de $\frac{1}{4}$, ficaria a mesma reduzida a 2 anos e 3 meses de prisão, estando reunidas as condições para a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal Angolano.
11. A Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Benguela, ao decidir como decidiu, acompanhando a decisão do tribunal "a quo", baseando-se, fundamentalmente, em prova indiciária para condenar os Recorrentes, não caucionou um juízo de certeza



próximo da verdade material, em violação do princípio do direito a um processo justo e conforme (artigo 72.º da CRA).

12. A Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Benguela, devendo aferir se, no julgamento da matéria de facto, o princípio do *in dubio pro reo* foi, ou não, violado, não o fez e guiou-se, simplesmente, pela matéria de facto trazida da primeira instância e pelas respostas dadas aos quesitos, ou seja, devendo valorar novamente a prova, em abono do princípio da verdade material, não o fez.
13. O princípio da presunção da inocência enuncia que o Arguido é inocente até que se prove o contrário numa sentença condenatória transitada em julgado (artigo 67.º, n.º 2, da CRA).
14. O princípio da presunção da inocência manifesta-se, em sede de formação da convicção do Tribunal, por via do princípio *in dubio pro reo*, que aconselha a que, na dúvida sobre a culpabilidade, ou seja, sempre que as provas não forem conclusivas sobre o tipo legal e sobre a responsabilidade do agente a quem se imputa a sua prática, deva decidir-se a favor do arguido.
15. Neste sentido, o Acórdão recorrido viola, ostensivamente, os princípios da presunção da inocência e do processo justo e conforme, consagrados nos artigos 67.º, n.º 2 e 72.º, ambos da CRA.
16. A Aresto em crise também violou o princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade, consagrado no artigo 57.º da CRA, na medida em que a pena aplicada se mostra excessiva e desproporcional à gravidade dos crimes de que foram condenados e aos fins das penas.

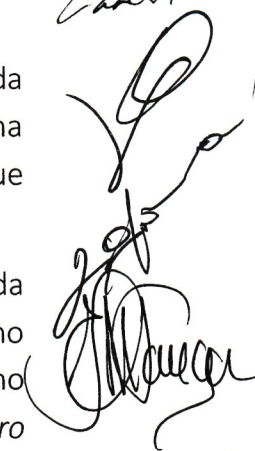
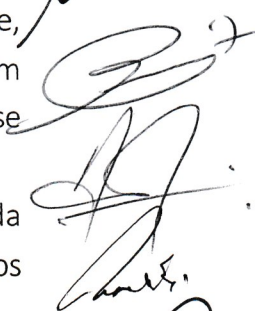
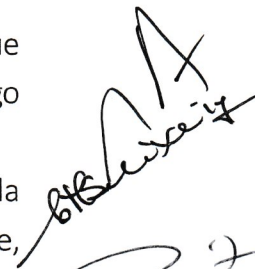
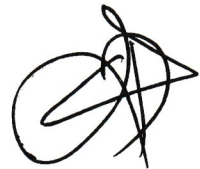
Concluem os Recorrentes peticionando a declaração de inconstitucionalidade da Decisão recorrida, por violação do princípio da legalidade, previsto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 174.º da CRA, do princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 67.º da CRA, por ofensa do princípio processual penal do *in dubio pro reo*, do direito a um julgamento justo e conforme, plasmado no artigo 72.º da CRA e do princípio da proporcionalidade, ínsito no n.º 2 do artigo 57.º da CRA.

O processo foi à vista do Ministério Público, que promoveu a declaração de inconstitucionalidade do Acórdão recorrido por violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e



do artigo 53.º, ambos da LPC, tendo sido observado o prévio esgotamento da cadeia recursória da jurisdição comum, conforme estatuído no § único do artigo 49.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

Os Recorrentes são parte no Processo n.º 80/23, que correu os seus termos na Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Benguela, pelo que têm legitimidade para recorrer, ao abrigo da alínea a) do artigo 50.º da LPC, nos termos da qual: “podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional (...) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

IV. OBJECTO

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem como objecto o Acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Benguela, que negou provimento ao recurso interposto, pelos ora Recorrentes, contra o Acórdão exarado pela 2.ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca do Huambo, confirmando a decisão proferida, aferindo se o mesmo ofendeu, ou não, os princípios e direitos consagrados na Constituição da República de Angola (CRA), invocados pelos Recorrentes.

V. APRECIANDO

Os Recorrentes foram condenados, em 1.ª Instância, por Acórdão da 2.ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca do Huambo, prolatado a 05 de Abril de 2023, na pena única de 3 anos de prisão e a indemnizar os ofendidos, por danos patrimoniais, no montante de Kz. 827 000,00 (oitocentos e vinte e sete mil kwanzas), pela prática, em co-autoria imediata e material, de um crime de dano em centralidades e projectos habitacionais de utilidade e afectação públicas, p.p. nos termos conjugados dos artigos 392.º, 393.º e da alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 411.º, todos do Código Penal Angolano (CPA), em concurso efectivo com um crime de arrancamento, destruição e alteração de marcos, p.p. pelo n.º 1 do artigo 416.º do CPA.

Inconformados, interpuseram o competente recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Benguela, peticionando a revogação do Aresto da 1.ª Instância, tendo a respectiva Câmara Criminal confirmado a Decisão recorrida, por Acórdão datado de 17 de Dezembro de 2024.

Desta Decisão, vieram os Recorrentes a esta Corte Constitucional interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, peticionando a declaração de